**LEI Nº 2.903, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.**

***ESTABELECE NORMAS ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos bancários instalados no Município de Anápolis obrigados a manter no seu interior, à disposição dos usuários: água potável, poltronas com assentos individuais e banheiros devidamente identificados como Masculino e Feminino, com medida proporcional ao tamanho da agência e do fluxo de atendimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput desse artigo os Postos de Atendimento Bancário. (PABs)

**Art. 2º.** O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

**I –** multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
**II –** multa de 1000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a terceira reincidência;
**III –** suspensão do alvará de funcionamento, após a terceira reincidência.

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º.** As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições previstas desta Lei, contados da data de sua regulamentação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º**. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 25 de setembro de 2002.

**Ernani José de Paula**
PREFEITO MUNICIPAL

**Ronivan Peixoto de Morais**
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

**Jorge Matsubara**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**Marilda de Araújo Inácio**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS